

2. As decisões proferidas pelo tribunal tutelar sobre as matérias referidas no número anterior não podem ser prejudicadas pelas decisões do tribunal de família, que deverão conjugar-se com aquelas.

Art. 19.º — 1. Sem prejuízo do seu regular andamento e carácter secreto, os processos tutelares podem, sempre que necessário, ser requisitados pelos tribunais de família; nas mesmas circunstâncias, os processos dos tribunais de família podem ser requisitados pelos tribunais tutelares.

2. Quando a requisição pelo tribunal de família seja consequência de providências cíveis relativas a menores, o processo tutelar será acompanhado de informação fundamentada do juiz sobre a situação do menor.

Art. 20.º O tribunal tutelar enviará mensalmente ao tribunal de família da comarca uma relação dos processos tutelares organizados por motivo de situações previstas nos artigos 17.º e 18.º da Organização Tutelar de Menores, ou para instituição de assistência educativa, com identificação dos respectivos menores.

Art. 21.º A cobrança coerciva das custas, impostos de justiça, multas e indemnizações fixados pelos tribunais de família é da competência dos tribunais comuns.

Art. 22.º A remuneração dos assessores, de montante a fixar genericamente por despacho do Ministro da Justiça, entrará em regra de custas.

Art. 23.º Os processos, incidentes e actos das espécies referidas na alínea f) do n.º 1 do artigo 2.º, quando afectos ao tribunal de família, continuam sujeitos a imposto de justiça fixado nos termos do artigo 26.º do Código das Custas Judiciais.

Art. 24.º Os processos das espécies indicadas no n.º 1 do artigo 2.º, pendentes nos tribunais cíveis e nos Tribunais Tutelares Centrais de Menores de Lisboa e do Porto à data da entrada em funcionamento dos tribunais de família, continuam afectos àqueles tribunais.

Art. 25.º Durante a fase experimental dos tribunais de família, o provimento dos lugares de funcionário de justiça criados por este diploma é feito nos termos do artigo 767.º do Estatuto Judiciário.

Art. 26.º Em tudo o que não esteja especialmente regulado no presente diploma, regem as disposições aplicáveis do Estatuto Judiciário e da Organização Tutelar de Menores, considerando-se os tribunais de família equiparados aos tribunais cíveis das comarcas de Lisboa e do Porto.

Art. 27.º — 1. Os encargos a que der lugar a execução do presente diploma, na parte em que excedam a dotação do Orçamento Geral do Estado consignada a vencimentos e salários com os magistrados, serão reembolsados ao Estado pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, mediante guia de receita processada pela 4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, até que o reembolso seja dispensado por decreto subscrito pelos Ministros da Justiça e das Finanças.

2. Enquanto não for corrigido o Orçamento Geral do Estado, os encargos serão satisfeitos pelas disponibilidades da dotação de vencimentos dos quadros dos juizes de 1.ª instância e do Ministério Público nas comarcas.

Art. 28.º A data da entrada em funcionamento dos Tribunais de Família de Lisboa e do Porto será fixada em portaria do Ministro da Justiça.

Marcello Caetano — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas.

Promulgado em 7 de Janeiro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

### Mapa a que se refere o artigo 8.º

| Categorias                          | Número de lugares |       |
|-------------------------------------|-------------------|-------|
|                                     | Lisboa            | Porto |
| Chefes de secretaria . . . . .      | (a) 1             | 1     |
| Escrivães de direito . . . . .      | (b) 6             | 2     |
| Oficiais de diligências . . . . .   | (c) 6             | 2     |
| Ajudantes de escrivão . . . . .     | (d) 12            | 4     |
| Escrivários-dactilógrafos . . . . . | (e) 7             | 3     |
| Assistentes sociais . . . . .       | 4                 | 2     |

- (a) Comum aos três juízos.  
 (b) Duas secções para cada juízo.  
 (c) Um para cada secção.  
 (d) Dois para cada secção.  
 (e) Um para cada secção.

O Ministro da Justiça, Mário Júlio Brito de Almeida Costa.

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### Repartição do Gabinete do Ministro

#### Decreto n.º 9/72

de 7 de Janeiro

Considerando a necessidade de garantir as medidas de segurança indispensáveis e a possibilidade de execução das missões que competem ao Depósito Geral de Material de Engenharia;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 8.º, alínea b), e 10.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitos a servidão militar os terrenos confinantes com o Depósito Geral de Material de Engenharia, situado em Lisboa, indicados na carta a que alude o artigo 7.º e constituindo uma área limitada por uma linha paralela às vedações da propriedade militar e dela distante 30 m, excepto do lado confinante com a Avenida da Índia.

Art. 2.º A área descrita no artigo anterior fica sujeita a servidão militar, nos termos dos artigos 8.º, alínea b), e 10.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibida, sem licença da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos ou actividades seguintes:

- Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos que possam prejudicar a segurança da instalação militar;
- Instalação de linhas ou cabos de transporte de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, aéreas ou subterrâneas.

Art. 3.º Ao governador militar de Lisboa compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao director do Depósito Geral de Material de Engenharia, ao Comando da Região Militar de Lisboa e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 5.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na Região Militar de Lisboa.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões respeitantes a demolições previstas no artigo 5.º cabe recurso para o governador militar de Lisboa e da decisão deste para o Ministro do Exército.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada num trecho da planta da cidade de Lisboa, na escala

1:1000, com a classificação de «Reservado», da qual se destinam cópias a cada um dos departamentos seguintes:

- Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
- Uma à Direcção da Arma de Engenharia;
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
- Duas ao Comando da Região Militar de Lisboa;
- Uma ao Ministério das Obras Públicas;
- Duas ao Ministério do Interior.

*Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Rui Alves da Silva Sanches.*

Promulgado em 3 de Janeiro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.